

Nota Técnica

Brasília, 10 de março de 2021.

Ementa: Administrativo. Servidor Público do Poder Judiciário Federal. Reposicionamento dos técnicos. Alteração da exigência de escolaridade e tabela de vencimentos. Posicionamento do STF. Inaplicabilidade do RE 740008. Manutenção da opinião exarada na nota técnica enviada em 2016.

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Rio de Janeiro – SISEJUFE consulta-nos acerca da viabilidade do reposicionamento dos integrantes do cargo de Técnico Judiciário para se adequar à exigência de 3º grau no cargo. Esta assessoria jurídica já emitiu nota técnica acerca do tema ao consulente em março de 2016, pois havia sido apresentada a Emenda Aditiva Nº 02 ao Projeto de Lei nº 2648, de 2015, para exigir curso superior completo em nível de graduação para o cargo de Técnico Judiciário, com a seguinte redação:

[...] Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 8º
.....(NR)
I.
II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso.
III. para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso. [...]

Na oportunidade, concluiu-se pela possibilidade, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de improcedente da **ADI nº 4303**, reconheceu a inexistência de provimento derivado na alteração promovida pela Lei Complementar nº 372, de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte, que elevou os padrões de vencimento de cargos de nível médio aos padrões de cargos de nível superior, **sem alterar as atribuições nem a denominação dos cargos**.

No atual contexto, a análise exige a consideração do decidido no RE 740008/RR-RG, interposto na ADI – 0000110009297, onde o Supremo, por maioria, apreciando o Tema 697 de repercussão geral¹, negou provimento ao recurso

¹ CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso

extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio (julgamento encerrado em 18/12/2020).

Com isso, foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional o **aproveitamento** de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em **cargo** que pressuponha escolaridade superior.

No RE 740008/RR-RG, discutia-se as mudanças realizadas no artigo 35 da Lei Complementar nº 142, de 2008, do Estado de Roraima, pois modificou a exigência do grau de escolaridade necessário para investidura no cargo de Oficial de Justiça, passando de nível médio para nível superior. Também, foi assegurada aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça de nível médio **remanescentes** a isonomia remuneratória com os de nível superior, vez que foram mantidas as atribuições dos cargos:

Art. 33 Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas **vagas extintas à medida que ocorrer a vacância**, sendo automaticamente destinadas ao cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1. (...)

Art. 35 Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a percepção do vencimento **equivalente** ao do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, a partir do provimento deste. (grifou-se)

Assim entendeu-se que foi instituída espécie de ascensão funcional em benefício dos ocupantes dos cargos de **Oficial de Justiça em extinção**, nível médio (código TJ/NM-1), já que lhes foi concedido o direito à percepção da remuneração equivalente do cargo de Oficial de Justiça, nível superior, código TJ/NS-1, sem prévia aprovação em concurso público.

A partir da decisão em repercussão geral, é importante destacar diferenças entre o exposto anteriormente em nota técnica ao consulente (quanto à possibilidade de reposicionamento) e o caso de Roraima, analisado no julgamento da RE 740008/RR-RG.

No julgamento, o Ministro Roberto Barroso resumiu a celeuma: “2. As alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 175 /2011 foram, em síntese, as seguintes: (i) criação de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), cujo requisito para investidura é a conclusão do curso de graduação em Direito; (ii) extinção de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do nível médio, à medida em que ocorresse a vacância, com a migração automática das vagas para o cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1); e (iii) determinação para que os ocupantes de ambos os cargos percebam

superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.” (RE 740008/RR-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio , DJe de 28/2/2014

vencimentos equivalentes, o que implicou a elevação dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49. Apenas esse último ponto é questionado no recurso.”

Por isso, resultou na existência de um cargo com exigência de nível médio e outro de nível superior, quando o que deveria ocorrer era o **reposicionamento** integral da carreira e não o **aproveitamento** dos servidores apenas mediante **equiparação salarial**.

Para melhor compreensão, veja-se o discutido no julgamento da ADI nº 4.303/RN, utilizada para amparar a pretensão do consulente. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a Lei Complementar nº 372, de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte, ao qual autorizava a **reestruturação** de carreiras de servidores, decidindo que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar 372, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. **Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).**

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 4303/RN, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/8/2014)

Analisou que alteração ao qual mantenha as atribuições e nomenclatura do cargo não constitui forma de provimento derivado. Caso semelhante ocorreu na ADI 4883, na qual a FEBRAFITE buscou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Estadual 2.144, de 2000.

A Lei promoveu mudança de competência de fiscalização nos cargos de Agente Tributário Estadual e Agente Fazendário, competência que antes

pertencia ao cargo de Fiscal de Rendas no estado de MT. A autora sustentava que a lei atacada feria a necessidade de aprovação prévia em concurso público para o provimento de cargos, realizando verdadeira transposição ao **unificar as carreiras** de Agente Tributário Estadual, Agente Fazendário e Fiscal de Rendas.

O entendimento do Supremo foi de que não ocorreram mudanças relevantes nas competências, a Lei apenas transformou em concorrente a competência fiscalizatória, que já era exercida pelos ocupantes das primeiras carreiras, afirmando que é possível a **reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores** (“não tendo havido qualquer modificação relevante nas competências, na remuneração ou na complexidade das atividades exercidas por cada carreira, mantendo-se inalterada a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda”), conforme voto do Relator Ministro Edson Fachin:

Quanto ao mérito, não assiste razão jurídica à parte requerente. A autora afirma que a lei atacada fere a necessidade de aprovação prévia em concurso público para o provimento de cargos, realizando verdadeira transposição ao unificar as carreiras de Agente Tributário Estadual, Agente Fazendário e Fiscal de Rendas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inconstitucionalidade de qualquer meio de provimento de cargos que gere a investidura de servidor em carreira diversa da qual anteriormente fora investido. (...) Entretanto, no presente caso, trata-se de hipótese diversa. A Lei nº 2.144/2000, ao modificar o caput e o § 1º do art. 219 da Lei Estadual nº 1.810/1997, não promoveu a transposição dos ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e Agente Fazendário para o cargo de Fiscal de Rendas, mas apenas transformou em concorrente a competência fiscalizatória que já era anteriormente exercida pelos ocupantes das primeiras carreiras não tendo sido procedida qualquer alteração substancial das atribuições das carreiras em exame (...). **A jurisprudência do Supremo é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00034 EMENT VOL02101-01 PP-00153)**

Por isso, a regra do concurso como condição de acesso a cargos **proíbe o aproveitamento de servidores em cargos** de natureza e grau de complexidade diversos daqueles no quais se deu o ingresso no serviço público. Logo, para que a **reestruturação administrativa não seja declarada como inconstitucional**, é preciso que se **mantenham as atribuições do cargo**, passando-se, somente, a se exigir nível superior para o ingresso. Deve-se evitar alteração no conjunto de atribuições e responsabilidades, de acordo com a definição prevista em lei:

Lei nº 8.112/1990

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Para melhor compreensão, veja-se o exemplo da alteração promovida na Carreira Policial Federal. O Decreto-Lei no 2.320, de 1987, definia a maioria dos cargos em nível médio e os cargos de delegado e perito no nível superior². A Lei nº 9.266, de 1996, estabeleceu a exigência de "terceiro grau de escolaridade" para ingresso na Carreira³.

Tendo em vista a existência do Decreto-Lei nº 2.320, foi promulgada a Lei nº 13.034, de 2014 (conversão da Medida Provisória nº 650, de 2014), para reestruturar a Carreira Policial Federal e estabelecer, definitivamente, **ser de nível superior**, ainda que sem alterar as atribuições do cargo, conforme o artigo 2º inserido:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Retornando-se ao julgamento do RE 740008/RR-RG, cabe registrar que o Ministro Fachin divergiu do Relator, justamente por entender que a Lei Complementar nº 142, de 2008, do Estado de Roraima, enquadra-se no decidido na ADI 4303. Veja-se:

² Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo. 1º As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal **são classificadas como categorias de nível superior**. 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são **classificadas como categorias de nível médio**. (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.034, de 2014)

³ Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal também é firme acerca da possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilite a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. Neste sentido: (...)

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 4303, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05.02.2014).

O precedente citado, conforme se depreende da ementa, refere-se à hipótese de norma questionada que autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

Conforme consignou a d. Procuradoria-Geral da República em parecer colacionado aos autos, a lei em exame, ao estabelecer regime de transição consistente em criação de carreira com requisitos de acesso mais rigorosos e na extinção paulatina dos cargos da antiga carreira, determinou equivalência remuneratória, não havendo inconstitucionalidade a observar. Não se trata de ascensão funcional, pois o regime criado é provisório, até que os atuais ocupantes se desvinculem do quadro do TJRO.

Ante o exposto, pedindo vênias àqueles que manifestam compreensão diversa, voto pelo provimento do extraordinário

Embora o voto acima tenha sido vencido, o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin. Ainda, o Ministro Roberto Barroso também divergiu do Relator:

12. O dispositivo questionado no recurso extraordinário, **sem modificar o cargo ocupado pelos Oficiais de Justiça/ nível médio, equiparou a remuneração desses servidores com a daqueles que viriam a ocupar os cargos de Oficial de Justiça/ nível superior.** Providência diversa seria violadora do princípio da isonomia, já que os servidores que integram ambas as carreiras exercem rigorosamente as mesmas funções. Registro que não incide a Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Isso porque a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Oficial de Justiça foi determinada pelo Poder Legislativo, não por decisão judicial.

13. Por todo o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175 /2011. Proponho, para fins de repercussão geral, a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função**

idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira” (grifou-se)

Quanto ao voto do Ministro Relator Marco Aurélio, o qual foi seguido pela maioria, cabe registrar observação importante. O Ministro destacou que, no julgamento da ADI 4303, **já havia divergido para julgar procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo que existia burla ao concurso público**. Por isso, apenas estava confirmando o seu entendimento pela inconstitucionalidade dessa forma de reestruturação⁴.

Esse aspecto é importante para que o consultante tenha conhecimento de que, ao Ministro ter sido seguido pela maioria, é possível que a tese fixada no Tema 697 possa representar uma mudança de entendimento na Corte, o que será verificado somente no decorrer dos próximos julgados com conteúdo semelhante.

No entanto, entende-se que é preciso que a Corte faça distinção das situações levadas a seu julgamento. Bem por isso, nesta nota técnica, busca-se demonstrar que o anteprojeto de lei pelo qual se objetiva alterar a exigência de ingresso para o cargo de Técnico Judiciário para curso superior difere da situação constante no RE 740008/RR-RG.

Com isso, em eventual aprovação do anteprojeto e discussão acerca da constitucionalidade, poderá ser demonstrado que não deve ser aplicada a tese fixada no Tema 697. Destacando-se, inclusive, os votos divergentes acima expostos, pois comprovam que não há unanimidade acerca do tema. É porque não se trata da coexistência de dois cargos distintos, promovendo-se a equiparação remuneratória, como enfrentado no Tema 697.

A propósito, é pertinente ressaltar a necessária observância do caso específico em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois não somente a parte dispositiva do julgamento da Suprema Corte nesta modalidade de ação vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, mas também sua fundamentação. Esta tese já havia sido destacada antes mesmo da vigência do CPC de 2015 e ganhou força com os novos dispositivos processuais. Transcreve-se a lição do Ministro Gilmar Mendes⁵:

⁴ Cumpre reiterar o que assentei quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.303: Presidente, os colegas que acompanharam a relatora sustentaram os respectivos votos, com exceção dos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com maior razão devo fazê-lo, porque vou divergir de Sua Excelência. (...) Peço vênia, Presidente, para julgar procedente o pedido. Fico a imaginar situação concreta em que, no âmbito dos servidores do Supremo, se passe, por diploma normativo, a exigir, quanto aos Técnicos Judiciários, o nível superior, estendendo-se aos concursados – aos então ocupantes dos cargos –, por lei, a remuneração desse mesmo nível superior. O que é isso, Presidente? Para mim, é drible ao que querido pela lei das leis – a Constituição Federal

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.403.

(...) Com o efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai (...)

É porque o inciso I do artigo 927 do CPC 2015 dispõe que “os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”. Assim, por força do artigo 988, é cabível reclamação para observância de acórdãos proferidos em ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se, também, o voto do Ministro Barroso na ADI nº 4697/DF:

(...) o novo Código recoloca a discussão, porque o artigo 988 diz que uma das hipóteses de cabimento da reclamação é a observância de acórdãos proferidos em ação direta de inconstitucionalidade. Aí vem, Ministro Gilmar, o § 4º e diz que as hipóteses dos incisos tal e tal, quer dizer, de cabimento de reclamação pela não observância da decisão em ADI, "compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam." Portanto, o que produz a vinculação é a tese jurídica.

Nesse sentido, ainda que a parte dispositiva do julgamento do RE 740008/RR-RG possa deixar espaço à interpretação de uma possível inconstitucionalidade, não é o que se depreende de toda a fundamentação constante na decisão. Isso porque o contexto da situação em Roraima, analisada na ADI 0000110009297 (RE 740008/RR-RG), difere-se da reestruturação por meio do reposicionamento integral da carreira, sem alteração de atribuições do cargo ou eventual extinção.

Por fim, cabe, brevemente, repisar o exposto na análise anteriormente enviada (nota técnica-2016). A criação e extinção de cargos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, está subordinada à necessária lei formal tal como prevê o art. 37, inciso II da Lei Maior, a seguir destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifou-se)

Art. 41, § 3º: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Como se observa a partir do artigo 37, inciso II, a definição do cargo público depende exclusivamente de lei (em sentido estrito), o que engloba tanto **a nomenclatura, os vencimentos, os requisitos de investidura, como as atribuições mínimas** para se verificar realmente a pertinência com a atividade-fim ou com a atividade-meio da Administração. E, ainda, para se verificar se é caso de criação de cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança/comissionada.

A regra que se extrai desses dispositivos é a de que podem ser extintos os cargos que não mais atendam à finalidade pública, em prol do aprimoramento das funções de Estado. Aqui, os servidores dos cargos extintos poderão ser aproveitados adequadamente em outros cargos, desde que as antigas atribuições sejam idênticas.

Como destacado anteriormente, as funções devem se adaptar para atender a finalidade pública, uma vez que se mostra necessário exigir uma formação superior para os novos servidores, para se evitar a declaração de inconstitucionalidade, deve-se respeitar as atribuições do cargo, alterando-se somente o grau de formação exigido (como proposto no anteprojeto de lei)

Ante o exposto, conclui-se pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 697 à pretensão do consulente correspondente apenas na alteração da exigência de ingresso no cargo de Técnico Judiciário de nível médio para o nível superior, ante as mudanças legislativas em discussão.

É o que se tem a opinar.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256